



EMENDA N°
(à MP nº 759, de 2016)

Suprime-se o § 4º e seus incisos I, II e III do art. 21 da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016

SF/17820.50244-54

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 759/16 condiciona a expedição da legitimação de fundiária a um rol de características que os ocupantes, população de baixa renda (pois é aplicável apenas à REURB – S), devem preencher, contudo, nos casos da Legitimação Fundiária na REURB – E, nada é exigido.

Saliente-se que a população de baixa renda vive em assentamentos irregulares não por escolha, mas sim porque foi o local onde financeiramente foi possível erigir suas moradias, ao contrário da população de média e alta renda, que dentre todas as opções que o mercado imobiliário oferece, decide por morar em bairro irregular.

Pelo princípio da igualdade, se não exigida qualquer condição ou requisito para que a população de média e alta renda tenha seu terreno regularizado, o mesmo deve ser aplicável à população de baixa renda.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares no sentido de aprovarmos a emenda em análise.

Sala de sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP